

Dispõe sobre destinação de imóvel de propriedade do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1° - Os terrenos sobre que se acha instalado o complexo penitenciário do Carandiru, na Capital do Estado, serão destinados á implantação de um parque ecológico, assim que suspensas suas atividades prisionais.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, entre outros, é motivo de júbilo para mim, como seu autor, bem assim para o povo da Capital, em geral, e para o da zona norte, em especial. Pretende-se, com ele, substituir o mundo de horrores representado pelo complexo penitenciário do Carandiru, por um paraíso de sonhos e vida que um parque ecológico pode materializar.

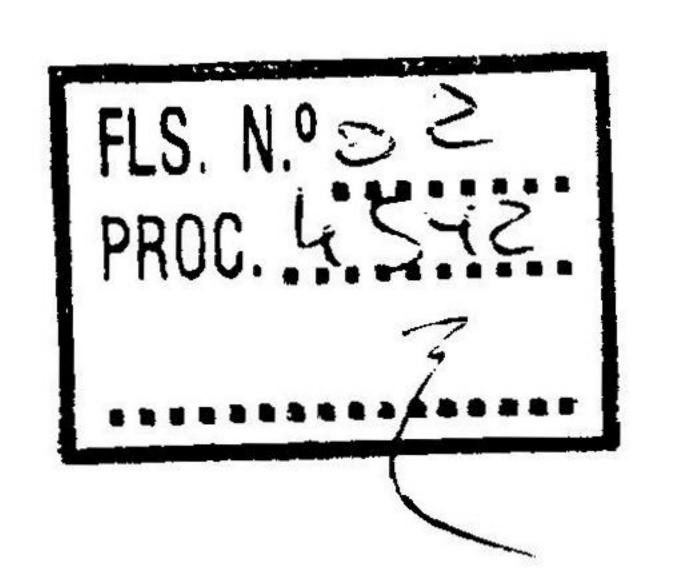
Não bastasse o que de alviçareiro pode significar a desaparição das trevas dos presídios ali plantados, busca-se substituí-los pelo verde, pleno de esperança e luz, de um centro onde o cultivo dessa cor haverá de ser o traço da melhor qualidade de vida que tanto se diz almejar, sem as ações correspondentes, e nada se faz de objetivo e sério para alcançar.

O marco ecológico é a grande tônica deste Projeto.

Não se pretende, sob o manto falso da purificação do ar, implantar medidas complexas que a experiência já demonstrou poderem alcançar outros objetivos, mas não o combate sério à poluição atmosférica. Singelamente, haver-se-á de criar um centro que ostente, além de cores marcadamente ecológicas, a alegria da valorização da vida, pelo mais intenso estímulo ao congraçamento humano. Isto se haverá de dar pela multiplicidade de opções que haverão de consubstanciar-se; tudo que um centro ecológico possa propiciar.

e sie enement





O Governo do Estado é renitente em dizer que se combaterá a poluição com o rodízio. Está comprovadíssimo, até pela palavra de técnicos oficiais, que o rodízio tem servido para aliviar levemente a circulação de veículos automotores na Capital. Ora, se o problema é o transito, que se legisle disciplinando o trânsito. Não se use uma quimera hígida como o combate à poluição, para disfarçar a incompetência e a abulia do Governo Estadual, que falsamente "combate" a poluição, melhorando o trânsito. Aliás, o rodízio tem demonstrado também que é possível desafogar a tragédia do policiamento em São Paulo, pois, durante a sua vigência, o Estado lota as ruas de policiais para multar os infratores e, com isso, afasta os delinqüentes, que, na vigência dos rodízios, simplesmente se instalam à distância de onde há policiamento de trânsito. Passado o rodízio, volta São Paulo à condição inglória de cidade mais despoliciada do Brasil, para não avançarmos pelo mundo.

Comprovadíssima está a inutilidade do rodízio como instrumento de combate a poluição.

Partamos para o cultivo do verde e para a criação de oportunidades de vida para nossos concidadãos. Com isso, ter-se-á mais alegria e maior desejo de viver, esquecidas as desesperanças que o Governo gera.

Além das preocupações básicas que dominam os cidadãos, desesperados ante a inércia do Governo em face da educação, da saúde, da alimentação, da habitação, da segurança, do meio ambiente, demos-lhes pelo menos algum recanto de lazer, onde, mesmo que distante, minorem suas agruras e acalentem sonhos que o Poder Público nada faz para realizar.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997.

REYNALDO DE BARROS FILHO
DEPUTADO ESTADUAL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no 'DIARIO OFICIAL'
de 24-05-24-

Serviço de Suporte e Conterência Esta proposição contém l'assinaturas SSC 3/5/199

Conferente

Palácio 9 de Julho • Av. Pedro Álvares Cabral, s/nº • sala 5013 • Ibirapuera • São Paulo • CEP 04097-900

JUNIADA

@#

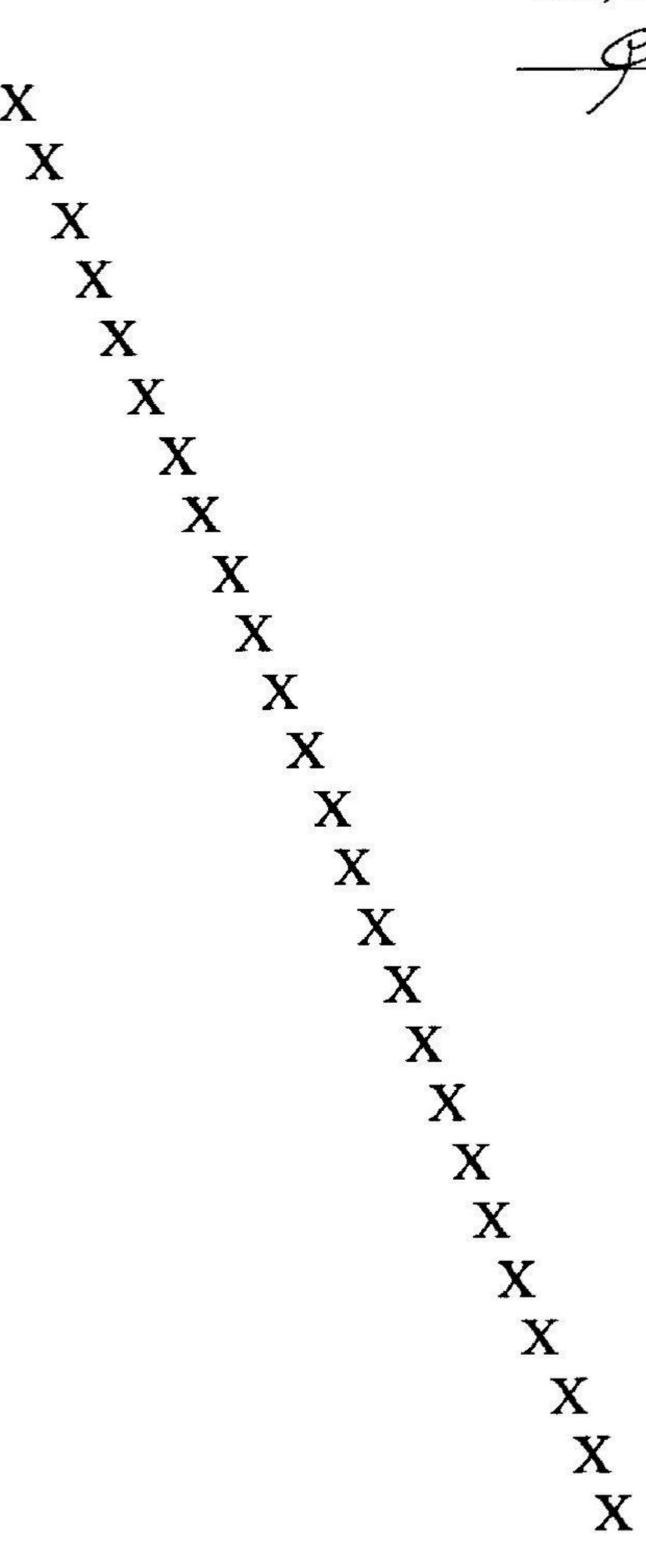
12.12

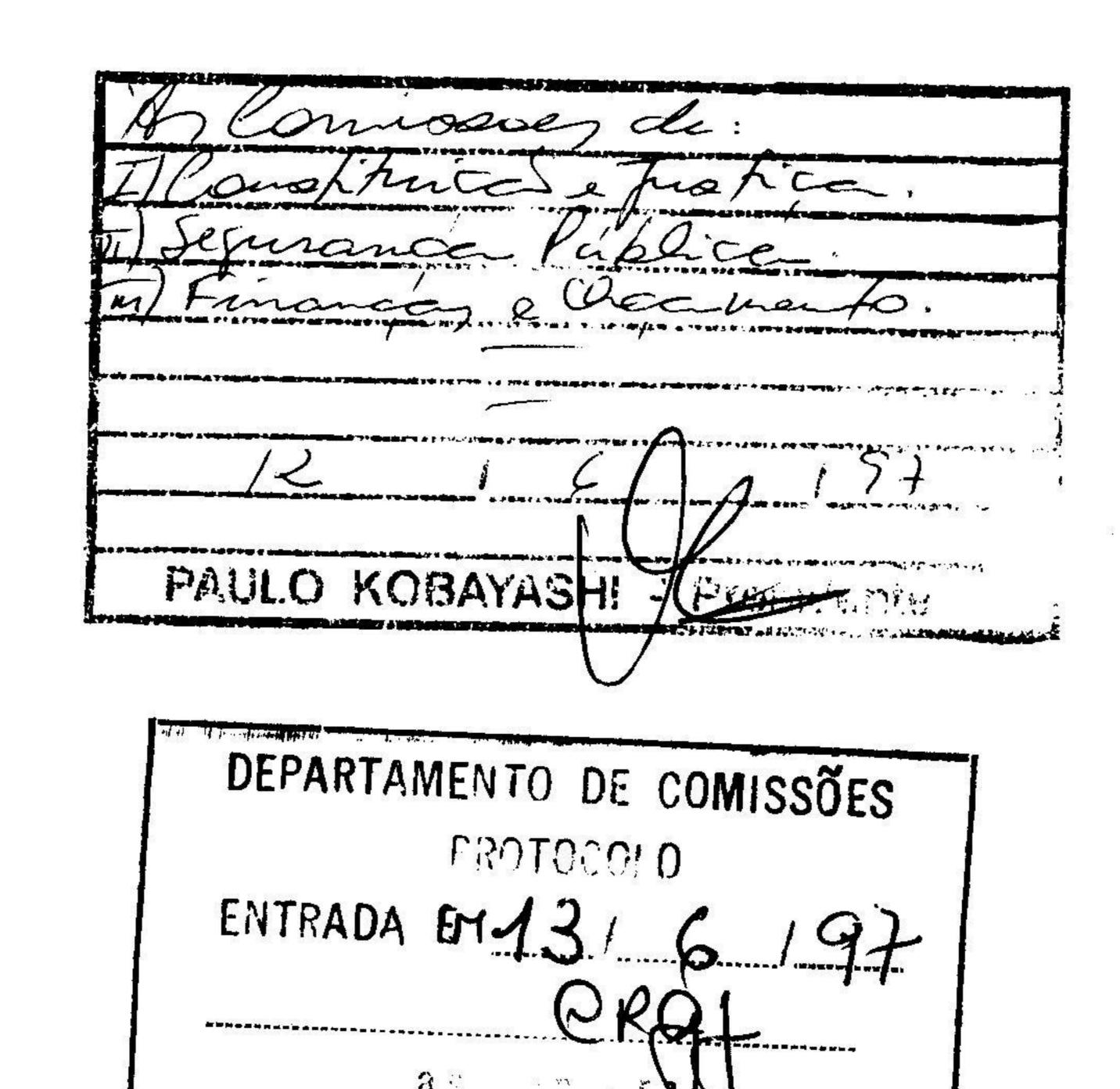
9

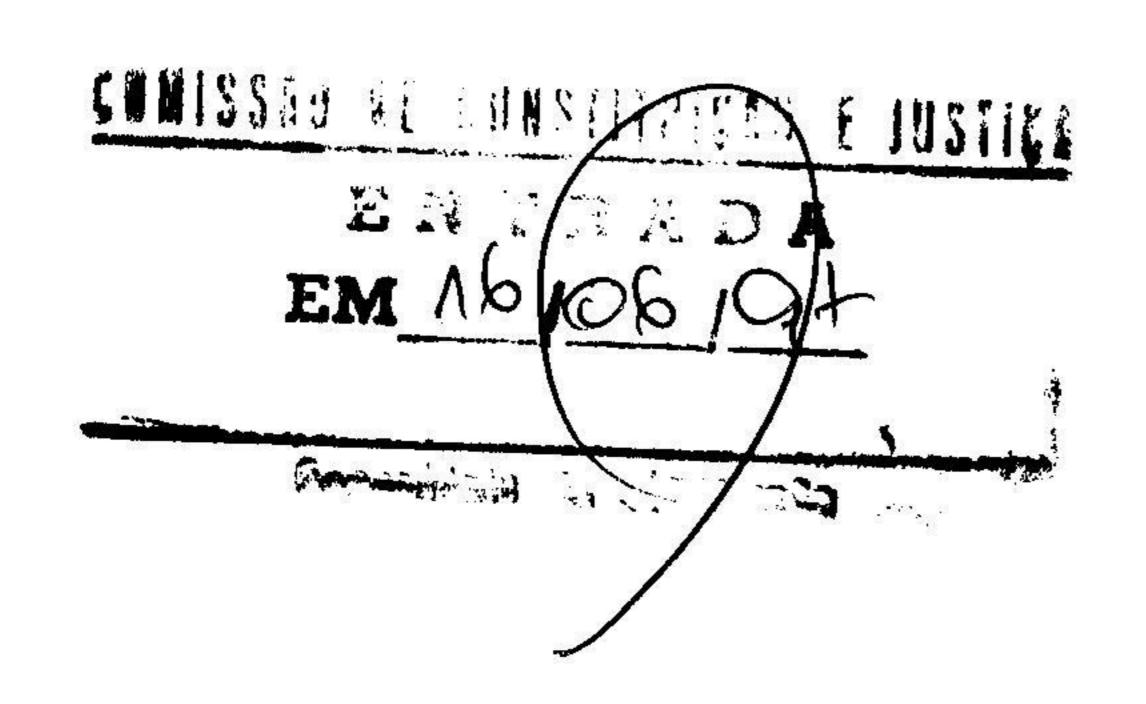
Folha 3 Proc. 4742

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 73^a a 77^a Sessões Ordinárias (de 27/5/97 a 4/6/97), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 4/06/97.







COMME ACT LO DE CONTRA CONTRA COMME ACT LO DE COMME ACT LO DECTE DEVOLUÇÃO DE LO DIAS Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RED IS NRIBUIÇÃO.

Segue justice + Curricer do

elicular OCT

com O2 16 Puntadas a partir